



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000035/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.293 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE OBJETOS DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Somente importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Ausente estas situações, descaracterizada a hipótese de nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for demonstrada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 26/11/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.228,77.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A impugnação foi apresentada em 04/01/08 (fls. 1/4), acompanhada dos documentos as fls. 5/21.

A impugnante alega que não procede e nem tem amparo legal a NL, bem como o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Alega que a fonte pagadora "Governo do Estado do RJ" nem informou à Receita Federal, através de DIRF do ano de 2003, os rendimentos pagos à impugnante no valor de R\$ 59.925,65 e o IRRF de R\$ 10.228,77; que o valor constante nos comprovantes de rendimentos está seguido da palavra "sub judice", que confundiu o raciocínio do Auditor, uma vez que essa expressão não tira o direito da notificada em se compensar do valor retido mensalmente de janeiro a dezembro de 2003, como comprovam as cópias dos comprovantes de pagamentos; que essa expressão assegura apenas à fonte pagadora não repassar aos cofres da União, enquanto não encerrado o processo na Justiça; que está provado que a notificada sofreu a retenção do IRRF, haja vista que o montante anual está depositado judicialmente, em virtude do processo no. 2001.51.01.020894-1 ainda não transitado em julgado; que nos anos de 2004 a 2006, a fonte pagadora informou à Receita Federal, através de DIRF, os rendimentos pagos e as respectivas retenções; e que o valor retido ainda não foi ressarcido.

Anexou Comprovante de Rendimentos Pagos (fl. 8), Comprovantes de Pagamentos dos meses de jan/03 a dez/03 (fls. 9/20).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-36.227 (e-fls. 39/42), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, decidiram por não conhecer da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

No caso em tela, o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 8), em conjunto com as consultas realizadas junto aos sítios da Internet da Justiça Federal (fls. 28/30), demonstram que a impugnante é um dos autores dos autos nº 2001.51.01.0020894-1 — Mandado de Segurança Individual/Tributário — 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo como objeto "Incidência sobre Previdência Privada — IRPF/Imposto de Renda Pessoa Física — Impostos - Tributário".

Conforme o Comprovante de Rendimentos, o IRRF, objeto desta NL, assim como seu respectivo rendimento estão relacionados integralmente a esses autos.

Diferentemente do alegado pela impugnante, a DIRF da fonte pagadora informa que os mesmos valores de rendimentos e de IRRF estão sub judice (fl. 27).

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo encontrou-se também em discussão no Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve ser apreciada por esta instância julgadora.

Observe-se que, segundo dispõe o art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso acaso interposto. Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

...

Tal entendimento está em conformidade com o princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, de onde se depreende que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e que, por conseguinte, a opção do sujeito passivo em submeter determinada controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a sua renúncia ao direito de vê-la apreciada na esfera administrativa.

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria *sub judice*.

Pelo exposto, **voto por não conhecer** da impugnação apresentada pelo contribuinte, salientando-se que ficará a cargo da Delegacia de origem o acompanhamento do trâmite da ação judicial, assim como a adoção das providências necessárias.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 48/54), reiterando que o imposto de renda foi retido e depositado em juízo.

...

2.2.1 Ação Judicial Concomitância com processo Administrativo.

...

2.2.2 Em relação ao item 2.2.1 o impugnante esclarece que o lançamento não é idêntico ao da ação judicial, conforme se esclarece a seguir.

2.3 Improcedente a imposição fiscal em razão de inadequada fundamentação, pelo fato do valor objeto de cobrança está com exigibilidade suspensa de acordo com o Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato da CEF contendo os depósitos judiciais, veja abaixo a planilha com os valores depositados e convertidos em renda para União, in verbis:

...

3. PRELIMINAR - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Todo ato administrativo deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade. Na hipótese em tela não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia.

...

3.5 Logo é perfeitamente compreensível que o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando, indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do Contribuinte

4. DO DIREITO

4.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA — DEPÓSITO JUDICIAL.

4.1.1 Se presume que a glosa que menciona o item 2.2 nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontrava a disposição do juízo no processo nº. 2001.51.01.020894-1 em tramite na 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e convertido em renda para União conforme extrato da CEF.

...

4.1.3 Como o tributo depositado estava com exigência suspensa, há como concluir que a imposição fiscal não merece guarida. E não é só. Como o valor depositado foi convertido em renda para União não há que se falar em prejuízo para as partes.

...

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.293 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13727.000035/2008-61

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, porém antes de passar à sua análise, faço as seguintes observações.

Da Concomitância de Objetos entre os Processos Administrativo e Judicial

Relativamente à infração de compensação indevida de IRRF, a decisão de primeira instância entendeu que o processo judicial nº 2001.51.01.020894-1 **possuía o mesmo objeto desta lide administrativa**, conforme ementa in verbis:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o julgamento.

A recorrente discorda, neste ponto, da decisão anterior afirmando que o objeto lançamento não é idêntico ao da ação judicial.

Sobre a temática temos o disposto na Súmula CARF nº 1, informando que importa em renúncia às instâncias administrativas apenas a propositura de ação judicial **contendo o mesmo objeto**, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto** do processo administrativo, sendo **cabível apenas a apreciação**, pelo órgão de julgamento administrativo, **de matéria distinta** da constante do processo judicial.

Pela análise da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.020894-1 (e-fls. 57/96), que o objetivo principal daquela demanda seria a exclusão da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física das parcelas recolhidas no decorrer dos anos a título de formação de fundo previdenciário e as resgatadas gradualmente, inclusive com relação à informada em declaração anual de rendimentos.

Verifica-se, ainda, que os IRRF decorrentes destes rendimentos, foram depositados judicialmente na conta CEF nº 0625.635.0100.2535-8, conforme demonstram o comprovante de rendimentos (e-fls. 11) e seu extrato parcial (e-fls. 56).

Noutro passo, identifica-se como única infração contida nesta notificação de lançamento, a compensação indevida de IRRF (e-fls. 8) relativos aos rendimentos pagos por Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 42.498.634/0001-66.

Na época, assim registrou a autoridade lançadora:

FOI ZERADO O VALOR DECLARADO DE IRRF RELATIVA A FONTE PAGADORA ' GOVERNO DO ESTADO DO RJ', TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO PRESTADA EM D1RF PELA FONTE IRRF SUB JUDICE.

Embora a infração por compensação indevida de IRRF desta lide administrativa tenha como origem os rendimentos, questionados judicialmente, e por conta disto, tenham sido depositados em juízo, ***entendo que não há identidade entre os objetos das demandas judicial e administrativa.***

Lá discute-se a incidência tributária sobre valores vertidos para formação de fundo previdenciário, aqui glosa de compensação de IRRF declarada em declaração de ajuste anual, por não ter sido identificado o seu respectivo recolhimento para os cofres da União.

Isto posto, ***discordo da conclusão do julgamento a quo*** quanto ao conhecimento da matéria relativa à contestação da glosa de IRRF.

Da Preliminar

Da Nulidade por Falta de Fundamentação do Lançamento

A interessada informa que todo ato deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade.

Entende que é inadequada fundamentação do lançamento, pelo fato do valor objeto de cobrança está com exigibilidade suspensa de acordo com o Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à recorrente, a notificação foi devidamente capitulada e motivada (e-fls. 6/10).

O fato de existir uma demanda judicial que tenha seus valores depositados em juízo não impede a atividade do lançamento por parte da autoridade tributária.

Medida salutar, à época, que poderia o Fisco ter efetivado seria, ao proceder o lançamento, certificar-se de que os depósitos judiciais efetuados correspondem à integralidade do crédito tributário contido na notificação e, em seguida, suspender sua exigibilidade até o trânsito em julgado do writ.

Assim, ***rejeito*** a preliminar de nulidade arguida.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.228,77.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

A interessada, em síntese, argumenta que os depósitos judiciais encontravam-se a disposição do juízo no processo nº 2001.51.01.020894-1, mas foram convertidos em renda para União conforme extrato da Caixa Econômica Federal.

Lembrando que estes valores correspondem exatamente a totalidade dos valores tidos como compensados indevidamente nesta notificação de lançamento.

Constam deste processo administrativo os seguintes documentos: **i). extrato parcial CEF (e-fls. 56); ii) petição inicial da ação judicial nº 2001.51.01.020894-1 (e-fls. 57/96); iii) sentenças (e-fls. 100/116); iv) comprovante de rendimentos (e-fls. 11); v) comprovantes de pagamento (12/23); vi) DIRPF (e-fls. 28/32).**

Da observação destes documentos, vê-se que o valor declarado em DIRPF, como retido na fonte pela recorrente, é idêntico ao constante de seu comprovante de rendimentos.

Nota-se também, a existência de observação no comprovante de rendimentos, com o seguinte teor: “Rendimentos tributáveis (sub judice) R\$ 59.925,65; Imposto de Renda (sub judice) R\$ 10.228,77. Conta depósito judicial 0625.010025358 data início 09/01/2002. Processo nº 2001.51.01.020894-1.”

Os depósitos judiciais do recorrente foram efetuados na conta CEF nº 0625.635.0100.2535-8 (e-fls. 56) a qual encontra-se na situação **encerrada**.

Consultando os termos da sentença judicial de 1ª instância, identificamos que foi decidido o seguinte (e-fls. 105):

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a ordem de segurança pleiteada, nos exatos termos da fundamentação supra, e revogo a decisão de fl. 143.

Após o trânsito em julgado desta sentença, convertam-se em renda da União os depósitos,

Observamos que tal decisão não foi modificada pelas esferas superiores, bem como a medida judicial já transitou em julgado.

Assim, ***não há dúvidas que os valores depositados em juízo foram transferidos para à União, podendo ser considerados como efetivamente recolhidos pela contribuinte.***

Apesar de esta matéria não ter sido apreciada oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não há necessidade de devolvê-la para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º ***Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo*** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Conclusão

Por todo o exposto, e pela documentação dos autos constante, especialmente, a ordem judicial de conversão em renda dos valores depositados na conta à disposição daquele juízo em nome do contribuinte desta lide, ***entendo que a notificação de lançamento não merece subsistir.***

Assim, ***voto pela exoneração integral deste lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura